



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0499/2023

“Altera o art. 3º da Lei nº 16.971, de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, e o Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0499/2023, de autoria do Governador do Estado, que pretende alterar a Lei nº 16.971, de 2016, que instituiu o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, e o Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica.

Na Exposição de Motivos nº 235/2023, o Secretário de Estado da Fazenda (SEF) informa que a proposta legislativa busca conceder benefícios fiscais [I] de caráter social, relacionados às pessoas com deficiência, às agroindústrias familiares e aos microprodutores primários; [II] de caráter ambiental, voltados aos combustíveis renováveis; e [III] relacionados à saúde, no que diz respeito à doação de remédios, à venda de remédios e de produtos relacionados a higiene menstrual destinados à Administração Pública.



Segundo o Secretário, a renúncia de receita decorrente da concessão dos benefícios previstos na proposição será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado.

A matéria foi lida no Expediente do dia 7 de dezembro do corrente exercício e, na sequência, encaminhada para apreciação deste Colegiado em atenção aos arts. 73, I, XV e XVI, 144, II, e 211, V e VI, todos do Rialesc.

Encontram-se acostados aos autos os seguintes documentos instrutórios:

– Ofício 480/2023 da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), p. 31;

– Parecer nº 407/2023-PGE/CONJUR/SEF da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 33-58); e

– a INFORMAÇÃO GETRI nº 344/2023, da Gerência da Administração Tributária (pp. 60-65).

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, reitero que o Projeto de Lei em exame busca autorização legislativa para promover alterações da legislação tributária com regras insculpidas na Lei nº 16.971, de 2016, que instituiu o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, e o Anexo I da Lei nº 17.762, de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).



Pois bem. À luz do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Finanças e Tributação o pronunciamento irrestrito quanto ao Projeto de Lei, por se estar tratando de matérias com tramitação exclusiva, quais sejam “incentivos fiscais” e “convênios com o Conselho Nacional da Política Fazendária (CONFAZ)” (art. 211, V e VI).

Desse modo, não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria objeto da propositura em questão foi (I) deflagrada por autoridade constitucionalmente competente para tanto, vale dizer, o Governador do Estado, a teor do que genericamente dispõe o *caput* do art. 50 da Constituição do Estado, bem como (II) veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie em tela (projeto de lei ordinária), visto que o tema nela ventilado não é reservado à lei complementar, notadamente consoante o art. 57, parágrafo único, da CE.

Ademais, constato que a proposição tem o condão de conceder benefícios fiscais [I] de caráter social, relacionados às pessoas com deficiência, às agroindústrias familiares e aos microprodutores primários; [II] de caráter ambiental, voltados aos combustíveis renováveis; e relacionados à saúde, no que diz respeito à doação de remédios, à venda de remédios e de produtos relacionados a higiene menstrual destinados à Administração Pública, em consonância com o art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal.

Sob o prisma de legalidade, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prevê a renúncia de receita por anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado (art. 14, § 1º).

Destaca-se, entretanto, que as hipóteses indicadas no art. 14 da LRF são exemplificativas, e não restritivas. Segundo Martins, “é qualificado como



renúncia de receita qualquer outro arrefecimento fiscal além dos taxativamente nominados pelo art. 14, independente do nome utilizado pelo legislador, desde que exista benefício a contribuintes determinados”¹.

Há de se consignar que a LRF é imperativa ao determinar que proposições relacionadas à renúncia de receitas devem estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes, e de pelo menos uma das seguintes condições: [I] demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou [II] estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (art. 14, *caput*, incisos I e II).

Não obstante, a Emenda Constitucional 95/2016, que acrescentou o art. 113 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias na Constituição Federal, veicula, em sede constitucional, a exigência de que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

De acordo com o delineado na Exposição de Motivos, tem-se que a renúncia de receita decorrente do Projeto de Lei, para o exercício de 2024, totaliza o montante de R\$ 21.370.000,00 (vinte e um milhões e trezentos e setenta mil reais), como consolidado no quadro a seguir.

Dispositivo do PL nº 499/2023	Renúncia de Receita estimada
O art. 1º, que aumenta para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) o limite máximo do valor anual das operações realizadas por microprodutor primário para que ele possa fruir da isenção do ICMS nas	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

¹ MARTINS, Marcelo Guerra. Renúncia de receita como gasto tributário e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Editora Fórum: Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico - RFDFFE Belo Horizonte, ano 2, n. 2, set. 2012 / fev. 2013.



operações com mercadorias de produção própria destinadas a consumidor final.	
O art. 2º, que atualiza a lista de medicamentos destinados a órgãos e entidades da Administração Pública beneficiados com isenção do ICMS	R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)
O art. 3º, que concede isenção do ICMS nas operações internas com os produtos destinados ao uso exclusivo por pessoas com deficiência física, visual ou auditiva.	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
O art. 4º, que concede isenção do ICMS nas operações internas com produtos vegetais comprovadamente empregados na produção de biodiesel e de querosene de aviação alternativo. Obs: Atualmente, não há operações com tais produtos. A concessão do benefício visa estimular a produção desses combustíveis renováveis.	R\$ 0,00
O art. 5º, que concede isenção do ICMS nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações destinados ao transporte escolar pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que ocorram no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação (MEC).	R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)
O art. 6º, que expande a isenção do ICMS nas saídas de veículos automotores destinados ao uso das pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autistas para pessoas com síndrome de Down.	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
O art. 7º, que concede crédito presumido do ICMS, em substituição aos créditos efetivos, de até 12% calculado sobre o valor das operações internas com biogás e biometano destinadas à Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGás). Obs: Atualmente, não há operações com tais produtos. A concessão do benefício visa estimular a produção desses combustíveis renováveis.	R\$ 0,00
O art. 8º, que concede isenção do ICMS na importação e nas saídas internas de determinadas mercadorias destinadas à montagem de kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leishmaniose.	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
O art. 9º, que concede isenção do ICMS nas operações com <i>mouses</i> controláveis pelo movimento dos olhos, destinados a pessoas com deficiência.	R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)
O art. 10º, que concede isenção do ICMS nas operações internas relativas a doações de quaisquer mercadorias ou bens para a Administração Pública Estadual Direta, seus órgãos, suas fundações e autarquias. Obs: Não há renúncia de receita, pois os bens cujas doações são isentas são revertidos para a própria Administração.	R\$ 0,00
O art. 11, que concede isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias produzidas por agroindústrias familiares, bem como nas saídas de determinados produtos promovidas por produtores rurais participantes de programa estadual instituído para disciplinar atividade da agricultura familiar.	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)



O art. 12, que concede isenção do ICMS nas operações com produtos destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás (o benefício se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual).	R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais)
O art. 13, que concede isenção do ICMS nas operações com absorventes íntimos femininos, internos e externos, tampões higiênicos, coletores e discos menstruais, calcinhas absorventes e panos absorventes íntimos, destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.	R\$ 100.000,00 (cem mil reais)
O art. 14, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos com prazo de validade igual ou inferior a 12 meses, relativas a doações com destino a entidades beneficentes que atuem na área da saúde, certificadas na forma da legislação federal aplicável. O benefício também se aplica ao imposto devido em razão da diferença entre a alíquota interna deste Estado e a interestadual.	R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).
O art. 15, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento da fibrose cística, desde que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).	R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)
TOTAL	R\$ 21.370.000,00 (vinte e um milhões e trezentos e setenta mil reais)

Nessa perspectiva, a SEF pronunciou-se, por intermédio da Exposição de Motivos, no sentido de que “a renúncia de receita decorrente da concessão dos benefícios previstos neste Projeto será compensada pelo incremento da arrecadação, com o fomento da atividade econômica no Estado”, cumprindo, desse modo, o determinado no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo exposto, a meu ver, a proposta legislativa encontra-se hígida para sua regular tramitação.

No tocante ao mérito, julgo que, diante da perspectiva de a medida [I] conceder benefícios fiscais de caráter social, ambiental e de assistência à saúde; e [II] estimular a produção de combustíveis renováveis, revela-se oportuna e conveniente ao interesse público, sendo, portanto, meritória.

Diante do exposto, de acordo com o estabelecido nos incisos I, XV e XVI do art. 73, no inciso II do art. 144 e nos incisos V e VI do art. 211, todos do



Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0459/2023** e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO nos termos originalmente concebidos**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator